SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238496 - GO (2026/0194448-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HUGO REZENDE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante, autuado pela suposta prática de crime de estupro de vulnerável.

2. Audiência de custódia realizada em 18/3/2026, com homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da proteção da integridade física e psicológica da vítima.

3. Pedido defensivo de revogação da custódia preventiva por suposta falta de fundamentação concreta, com aplicação de medidas cautelares diversas; subsidiariamente, de concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e contemporânea, com base nos arts. 312, 313 e 315 do CPP.

5. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas ao caso concreto, à luz do art. 282, I e II, e § 6º, do CPP, considerando a gravidade concreta da conduta.

III. Razões de decidir

6. A decisão de conversão em prisão preventiva foi devidamente motivada em elementos concretos: laudo pericial compatível com os relatos da vítima,

Documento eletrônico VDA59043549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a96f7f81-56f4-44e6-80cc-67a1972fd141

indícios suficientes de autoria, circunstâncias de especial vulnerabilidade da ofendida e informações de tentativa de coação, evidenciando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

7. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do risco concreto à integridade física e psicológica da vítima e à instrução criminal.

8. Circunstâncias pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes fundamentos autônomos que justificam a medida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a96f7f81-56f4-44e6-80cc-67a1972fd141

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238496 - GO (2026/0194448-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HUGO REZENDE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante, autuado pela suposta prática de crime de estupro de vulnerável.

2. Audiência de custódia realizada em 18/3/2026, com homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da proteção da integridade física e psicológica da vítima.

3. Pedido defensivo de revogação da custódia preventiva por suposta falta de fundamentação concreta, com aplicação de medidas cautelares diversas; subsidiariamente, de concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e contemporânea, com base nos arts. 312, 313 e 315 do CPP.

5. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas ao caso concreto, à luz do art. 282, I e II, e § 6º, do CPP, considerando a gravidade concreta da conduta.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58129850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 527bd7fc-b137-433a-b73c-ab1af1e70d6d

6. A decisão de conversão em prisão preventiva foi devidamente motivada em elementos concretos: laudo pericial compatível com os relatos da vítima, indícios suficientes de autoria, circunstâncias de especial vulnerabilidade da ofendida e informações de tentativa de coação, evidenciando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

7. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do risco concreto à integridade física e psicológica da vítima e à instrução criminal.

8. Circunstâncias pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes fundamentos autônomos que justificam a medida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO REZENDE ARAUJO contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 202/209.

Foi o agravante preso, em 17/3/2026, pela suposta prática do **crime de estupro de vulnerável**.

Na inicial do recurso ordinário, sustentou a defesa que a prisão preventiva configuraria constrangimento ilegal, pois o acórdão recorrido não apresentou fundamentação concreta e individualizada quanto aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alegou que a custódia foi mantida com base em fundamentos genéricos, relacionados à gravidade do delito, à vulnerabilidade da vítima, à suposta relação de confiança, à garantia da ordem pública, à alegada coação praticada pela esposa do agravante e à ausência de comprovação de residência fixa e trabalho lícito.

Afirmou que tais circunstâncias seriam inerentes ao tipo penal e não demonstraram risco concreto e contemporâneo apto a justificar a medida extrema.

Defendeu que a existência de indícios de autoria e materialidade, ainda que necessária, não bastaria para a manutenção da prisão preventiva.

Acrescentou que a alegada tentativa de coação da vítima e de sua genitora teria sido atribuída à esposa do agravante, sem descrição concreta de ameaça praticada pelo réu ou de ato que pudesse comprometer a instrução criminal.

Ressaltou que o agravante é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, além de ter indicado a possibilidade de residir em endereço diverso, sem contato com a vítima e seus familiares.

Documento eletrônico VDA58129850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 527bd7fc-b137-433a-b73c-ab1af1e70d6d

Assinalou que o acórdão recorrido afastou genericamente as medidas cautelares diversas da prisão, sem demonstrar a insuficiência de providências menos gravosas, como proibição de contato e aproximação, monitoração eletrônica, comparecimento periódico em juízo e recolhimento domiciliar.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, pediu a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

Segundo consta das informações de e-STJ fls. 143/144 (grifo nosso):

> Extrai-se dos autos que **o autuado teria abusado sexualmente da vítima durante a pernoite da menor na residência do autuado; que a vítima é amiga de escola da enteada do custodiado; que a vítima teria acordado no meio da noite com o autuado supostamente succionando seu pescoço e tocando em seus seios; e, ainda, que há notícias de suposto abuso sexual hipoteticamente praticado pelo autuado também em face de sua enteada**.
>
> O custodiado foi autuado no dia 17/3/2026 (evento 01).
>
> Consta, ainda, o Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado na vítima D.C.C., evidenciando lesões compatíveis com os relatos dos autos (fls. 59/61, PDF; evento 01).
>
> A Audiência de Custódia foi realizada no dia 18/3/2026, ensejo em que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito imputado ao custodiado (evento 16).
>
> Atualmente, os autos aguardam a conclusão do Inquérito Policial.

Neste contexto, o MM. Juiz de Direito 1ª Vara dos Crimes contra Vítimas Hipervulneráveis e Crimes de Trânsito da comarca de Goiânia, acolhendo requerimento do Ministério Público, converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fls. 102/111, grifo nosso):

> Considerando que se trata, em tese, da prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal); Considerando, ainda, que o crime em análise prevê, em seu preceito secundário: pena de reclusão de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa (art. 217-A, do Código Penal);

Documento eletrônico VDA58129850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 527bd7fc-b137-433a-b73c-ab1af1e70d6d

> Considerando, também, que a pena máxima em abstrato do crime imputado ao autuado ultrapassa 4 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 313, inciso I, do CPP; Considerando, do mesmo modo, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme o teor dos depoimentos do condutor e das testemunhas e o Laudo de Exame de Corpo de Delito “Prática Sexual Delituosa” (evento 01, arquivos 01/03 e 19);
>
> Considerando, ainda, que o autuado, embora tecnicamente primário (evento 03), não apresenta, no caso concreto, condições favoráveis à sua liberação, haja vista que **as circunstâncias que envolveram o evento criminoso revelam elevada gravidade, consistindo, em tese, na prática de ato de conotação sexual contra vítima em situação de vulnerabilidade, o que evidencia periculosidade concreta do agente e risco à ordem pública;**
>
> **Considerando, da mesma forma, que a liberdade do autuado representaria risco real à integridade física e psicológica da vítima, pessoa vulnerável e emocionalmente fragilizada, cuja proteção demanda resguardo cautelar, a fim de evitar revitimização e assegurar a tranquilidade necessária ao regular andamento da persecução penal**;
>
> Considerando, de maneira igual, que no caso em apreço revelam-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do CPP, e que as condições pessoas favoráveis, por si sós, são insuficientes para concessão de liberdade provisória, quando outros elementos dos outros demonstram a necessidade da segregação cautelar; Considerando, quanto ao tema, o precedente do Supremo Tribunal Federal, que assim se manifestou:
>
> [...]
>
> Considerando, ainda, que, em harmonia com o entendimento acima, a Corte Cidadã tem firmado o entendimento de que 'é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e se mostra necessária, dada a potencialidade lesiva da infração, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública' (RHC nº 120.305/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, D Je 19/12/2019); Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Ante o exposto, ACOLHO o requerimento ministerial formulado nesta audiência (arquivo de vídeo retro) .

A prisão preventiva foi mantida pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 150, grifo nosso):

> Inicialmente, ressalto que a prisão preventiva do custodiado deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (evento 15; autos nº 5233042-78.2026.8.09.0051, em apenso). O fummus comissi delicti está presente diante dos indícios de autoria e provas da materialidade, evidenciadas pelos elementos trazidos pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 5233042-78.2026.8.09.0051, em apenso, donde se extrai a notícia de que o custodiado teria abusado sexualmente da vítima durante a pernoite da menor na residência do autuado; que **a vítima é amiga de escola da enteada do custodiado; e, ainda, que a vítima teria acordado no meio da noite com o autuado supostamente succionando seu pescoço e tocando em seus seios**. Apesar dos relatos de que a marca de sucção (“chupão”) teria sido praticada pela colega da vítima numa brincadeira entre elas, supostamente

Documento eletrônico VDA58129850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 527bd7fc-b137-433a-b73c-ab1af1e70d6d

> contradizendo os relatos iniciais da ofendida, ressalto que estes fatos devem ser analisados com cautela neste juízo preliminar de cognição. Consta nos autos o Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima D. C. C., evidenciando lesões compatíveis com os relatos da vítima (fls. 59/61, PDF; evento 01; autos nº 5233042-78.2026.8.09.0051, em apenso). Sublinho que em crimes da natureza daquele imputado ao custodiado, isto é, muitas vezes cometidos na clandestinidade, a palavra da ofendida assume especial relevância, sendo comum que vítimas desta espécie delitiva minimizem ou neguem os fatos em razão de medo, dependência emocional/financeira, constrangimento, dentre outros motivos. Destaco que nos autos em apenso **há informações de suposta coação da esposa do requerente em face da vítima e de sua genitora quanto à negativa dos fatos. Importante mencionar que uma das testemunhas dos supostos fatos é enteada do custodiado**, demonstrando que o cenário descortinado é ainda mais sensível, conforme salientado pelo Ministério Público na cota ministerial lançada nos autos em apenso, textualmente (evento 45, autos nº 5233042-78): [...] Neste sentido, sublinho que a Lei nº 13.431/2017, ao instituir o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, promoveu relevante alteração no tratamento jurídico dispensado a essas vítimas no âmbito da persecução penal. Passaram a ser reconhecidas, de forma mais efetiva, como sujeitos de direitos, cuja proteção integral deve ser assegurada ao longo de toda a investigação e processo judicial. Além disso, cumpre registrar que é amplamente reconhecido que a Constituição Federal, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a proteção integral da criança e do adolescente. Sendo assim, vislumbro que o periculum libertatis ainda é evidente. A segregação cautelar do custodiado se faz necessária para garantir a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima, considerando a gravidade em concreto do delito supostamente praticado pelo segregado, e evidenciando que medidas cautelares diversas da prisão serão insuficientes para acautelar o meio social neste momento. Ressalto que as condições pessoais, isoladamente, são insuficientes para revogação da segregação cautelar. Estas devem ser analisadas em conjunto com outros elementos dos autos, do que se extrai que a liberdade do requerente não é recomendada neste momento. Portanto, concluo que a prisão preventiva é proporcional e adequada ao presente caso, devendo ser mantida ao menos até a tomada dos depoimentos especiais da vítima D. C. C. e da testemunha J. G. C., ocasião em que a segregação cautelar poderá ser melhor reanalisada, caso surjam fatos novos.

Não se desconhece que a garantia da ordem pública compreende não apenas a prevenção da reiteração delitiva mas também a necessidade de resguardar a paz social diante da gravidade concreta da infração penal.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que o risco à ordem pública pode ser extraído da habitualidade delitiva do agente ou das circunstâncias concretas que envolvem a prática criminosa.

No caso, a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante evidenciou-se pela natureza do crime praticado, em tese, contra vítima de 8 (oito) anos.

Consoante consignaram as instâncias ordinárias, o agravante teria se aproveitado da especial vulnerabilidade da ofendida.

Documento eletrônico VDA58129850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 527bd7fc-b137-433a-b73c-ab1af1e70d6d

A propósito, conforme relatado pela genitora da menor, **a criança foi deixada sob os cuidados da família do agravante porque a mãe precisou deslocar-se a hospital para atendimento médico, circunstância que revela a relação de confiança existente entre as famílias e reforça a gravidade concreta da conduta imputada ao réu**.

Em reforço, salientaram as instâncias de origem a **existência de informações de tentativas de coação atribuídas à esposa do recorrente, dirigidas à vítima e à sua genitora, para que negassem os fatos, elementos suficientes a evidenciar risco à regularidade da instrução criminal**.

Nesse quadro, a segregação cautelar mostrou-se adequada e necessária para restaurar a ordem social abalada pela gravidade concreta da conduta e pela perigosidade do agente, não sendo os predicados pessoais, por si sós, aptos a obstar a medida, quando presentes fundamentos autônomos que a justificavam.

No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
>
> *1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019.*
>
> *2.* ***São idôneas as justificativas invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de constrição do acusado, porquanto evidenciou a gravidade concreta da conduta e o fundado risco de repetição criminosa, especialmente diante do modus operandi do estupro, pois o suspeito, em tese, praticou conjunção carnal contra sua própria afilhada, de 12 anos de idade, aproveitando-se da relação de confiança havida entre familiares, e, ainda, teria ameaçado a ofendida de matar seus pais, circunstâncias indicativas de sua periculosidade concreta****.*
>
> *3. As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade do paciente representa para a integridade física e psíquica da vítima, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras cautelares.*
>
> *4. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 555.358/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 13/5/2020, grifo nosso.)

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM*

Documento eletrônico VDA58129850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 527bd7fc-b137-433a-b73c-ab1af1e70d6d

PÚBLICA. PERICULOSIDADE. VÍTIMA SOBRINHA DO AGENTE. ABUSO DE CONFIANÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Da leitura da r. decisão que decretou a prisão preventiva depreende-se que se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, além de evidenciar a justificativa da cautelar imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente em razão do modus operandi empregado, a revelar a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o paciente praticou o delito de estupro de vulnerável contra sua própria sobrinha, menor com 11 (onze) anos de idade, aproveitando-se de momento em que estava sozinho com a ofendida na residência da avó da menor, portanto, abusando da relação de confiança havida entre familiares, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, tudo a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. V - Deve-se ressaltar, ainda, que, in casu, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 542.697/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 2/12/2019.)

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211,105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

Documento eletrônico VDA58129850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 527bd7fc-b137-433a-b73c-ab1af1e70d6d

No caso, **o decreto prisional apresentou fundamentação concreta e idônea, com indicação dos elementos de materialidade, dos indícios de autoria e das circunstâncias aptas a justificar a custódia cautelar**.

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a justificar o provimento do recurso e a revogação da prisão preventiva, razão pela qual deve ser mantido o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 527bd7fc-b137-433a-b73c-ab1af1e70d6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.496 / GO

Número Registro: 2026/0194448-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52330427820268090051 52471342020268090000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HUGO REZENDE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HUGO REZENDE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:44
Código de Controle do Documento: b94ce25c-850a-4e0d-92a0-d0f727047e71

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:44
Código de Controle do Documento: b94ce25c-850a-4e0d-92a0-d0f727047e71